



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2408108 - SC (2023/0241843-7)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : UNI.CO COMERCIO S/A
AGRAVANTE : IMAGINARIUM COMÉRCIO PRESENTES E DECORAÇÕES LTDA.
ADVOGADOS : BRUNO EDUARDO BUDAL LOBO - SC030059
GABRIEL SOUTO SILVA - SC031344
BRUCE BASTOS MARTINS - SC032471
RAFAEL MEDEIROS POPINI VAZ - SC034782
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IRPJ E CSLL. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO E DEPÓSITOS JUDICIAIS. GENERALIDADE DA PETIÇÃO INICIAL. NECESSIDADE DE COORDENAÇÃO DOS PRECEDENTES VINCULANTES (TEMA 962/STF E TEMA 504/STJ). AGRADO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A ausência de delimitação na petição inicial quanto à natureza das verbas (repetição de indébito ou depósitos judiciais) submetidas à incidência de IRPJ e CSLL impõe a observância concomitante dos precedentes Temas 962/STF e 504/STJ.
2. A exclusão da incidência de IRPJ e CSLL sobre a taxa SELIC deve ser restrita aos valores recebidos em virtude de repetição de indébito tributário (Tema 962/STF), mantendo-se a tributação para verbas oriundas de depósitos judiciais que não se enquadrem nessa categoria (Tema 504/STJ).
3. Agrado interno provido. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/11/2025 a 19/11/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 21 de novembro de 2025.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2408108 - SC (2023/0241843-7)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : **UNI.CO COMERCIO S/A**
AGRAVANTE : **IMAGINARIUM COMÉRCIO PRESENTES E DECORAÇÕES LTDA.**
ADVOGADOS : **BRUNO EDUARDO BUDAL LOBO - SC030059**
 GABRIEL SOUTO SILVA - SC031344
 BRUCE BASTOS MARTINS - SC032471
 RAFAEL MEDEIROS POPINI VAZ - SC034782
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IRPJ E CSLL. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO E DEPÓSITOS JUDICIAIS. GENERALIDADE DA PETIÇÃO INICIAL. NECESSIDADE DE COORDENAÇÃO DOS PRECEDENTES VINCULANTES (TEMA 962/STF E TEMA 504/STJ). AGRADO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A ausência de delimitação na petição inicial quanto à natureza das verbas (repetição de indébito ou depósitos judiciais) submetidas à incidência de IRPJ e CSLL impõe a observância concomitante dos precedentes Temas 962/STF e 504/STJ.
2. A exclusão da incidência de IRPJ e CSLL sobre a taxa SELIC deve ser restrita aos valores recebidos em virtude de repetição de indébito tributário (Tema 962/STF), mantendo-se a tributação para verbas oriundas de depósitos judiciais que não se enquadrem nessa categoria (Tema 504/STJ).
3. Agrado interno provido. Recurso especial parcialmente provido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agrado Interno interposto por **IMAGINARIUM COMÉRCIO DE PRESENTES E DECORAÇÕES LTDA.** contra decisão monocrática da lavra do e. Ministro Herman Benjamin, à época relator do caso, que **deu provimento** ao Recurso Especial da **UNIÃO** para permitir a incidência do IRPJ e da CSLL sobre a taxa SELIC no levantamento dos depósitos judiciais.

No Agravo Interno (fls. 463/467), a Contribuinte argumenta que houve **erro de premissa**, uma vez que a lide versa essencialmente sobre SELIC na repetição de indébito tributário, tese pacificada pelo Tema 962/STF como inconstitucional, e não apenas sobre depósitos judiciais.

Requer o conhecimento e provimento do Agravo Interno para preservar a autoridade do Tema 962 do STF.

Não foi apresentada impugnação ao Agravo.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheço do Agravo Interno.

No mérito, a pretensão recursal merece prosperar.

A insurgência da Contribuinte concentra-se em **erro de premissa** da decisão monocrática que, ao apreciar o Recurso Especial da Fazenda Nacional, aplicou integralmente a tese do Tema 504/STJ (incidência de IRPJ e CSLL sobre a SELIC em depósitos judiciais), sem considerar o contexto primário da lide, que tratava da exclusão tributária da SELIC na repetição de indébito, conforme o Tema 962/STF.

De fato, a petição inicial foi genérica ao pleitear o afastamento da incidência do IRPJ e CSLL apenas sobre a "taxa SELIC" (fl. 4). A própria Sentença de primeiro grau reconheceu essa falta de precisão da inicial (fl. 90):

"Em conclusão, com base em tal precedente, deve ser acolhido em parte o pedido, porquanto é indevida a inclusão na base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) o valor da taxa SELIC recebida em decorrência de repetição de indébito tributário (compensação e restituição em dinheiro) deferida judicial ou administrativamente, **situação que deve ser esclarecida pelo juízo em face da ausência de precisão da inicial quanto aos casos em que a impetrante vivencia o fenômeno.**"

Essa generalidade não impediu o prosseguimento do feito, mas gerou um evidente tumulto processual, sobretudo na delimitação da natureza das verbas em discussão nas instâncias superiores.

A jurisprudência atual dos Tribunais de Sobreposição estabelece uma distinção clara na tributação da taxa SELIC, a depender de sua origem. A Suprema Corte, no Tema 962/STF, pacificou o entendimento de que *"é inconstitucional a incidência do IRPJ e da CSLL sobre os valores atinentes à taxa SELIC recebidos em razão de repetição de indébito tributário"*. Isso se justifica pelo reconhecimento da natureza de ressarcimento de perdas, e não de acréscimo patrimonial (renda ou proventos). Em contrapartida, esta Corte Superior, em observância ao Tema 504/STJ, compreende que *"os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL"*.

Na hipótese dos autos, o Recurso Especial da Fazenda Nacional, após sua conversão e complementação, buscou a incidência do imposto, suscitando a tese dos depósitos judiciais. O acórdão recorrido, por sua vez, afastou a tributação da SELIC em virtude da repetição de indébito.

É imperativo que a solução da controvérsia respeite a distinção estabelecida pelos precedentes qualificados para garantir a segurança jurídica e a harmonia das teses vinculantes. Portanto, a exclusão da incidência do IRPJ e da CSLL deve ser restrita à porção dos valores da taxa SELIC que comprovadamente tenham origem em repetição de indébito tributário, em conformidade com o Tema 962/STF. Para os valores que eventualmente se configurem como juros de depósitos judiciais que não se enquadrem na categoria de repetição de indébito, deve-se manter a incidência do IRPJ e da CSLL, nos termos do Tema 504/STJ.

Ante o exposto, **dou provimento ao Agravo Interno para dar parcial provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional**, reformando o acórdão do Tribunal de origem no sentido de que a exclusão da incidência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) sobre a taxa SELIC seja aplicada exclusivamente aos valores decorrentes de repetição de indébito tributário (Tema 962/STF), mantendo-se a incidência sobre eventuais valores de taxa SELIC oriundos de depósitos judiciais que não se enquadrem nessa categoria (Tema 504/STJ).

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 2.408.108 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0241843-7

Número de Origem:
50018231020174047200

Sessão Virtual de 13/11/2025 a 19/11/2025

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO : UNI.CO COMERCIO S/A

OUTRO : IMAGINARIUM COMÉRCIO PRESENTES E DECORAÇÕES LTDA.
NOME

ADVOGADOS : BRUNO EDUARDO BUDAL LOBO - SC030059

GABRIEL SOUTO SILVA - SC031344

BRUCE BASTOS MARTINS - SC032471

RAFAEL MEDEIROS POPINI VAZ - SC034782

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IRPJ/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA
JURÍDICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNI.CO COMERCIO S/A

AGRAVANTE : IMAGINARIUM COMÉRCIO PRESENTES E DECORAÇÕES LTDA.

ADVOGADOS : BRUNO EDUARDO BUDAL LOBO - SC030059

GABRIEL SOUTO SILVA - SC031344

BRUCE BASTOS MARTINS - SC032471

RAFAEL MEDEIROS POPINI VAZ - SC034782

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/11/2025 a 19/11/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 19 de novembro de 2025